

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

GOIS, Mariana Maiza de Andrade^{1[1]}

SCOLA, Francielle Bianca²

AMARAL, Prof. Sérgio Tibiriçá³

RESUMO: A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um organismo de investigação e apuração de denúncias conduzida pelo “poder” Legislativo, formado por um grupo seletivo de parlamentares que reúnem-se para investigar determinado fato específico e determinado ou ainda o indício de fato ilegal. Vale ressaltar que a CPI é uma comissão temporária que visa proteger os interesses da coletividade, por isso tem prazo determinado para encerrar as investigações. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que se insere nas atribuições do Legislativo, é temporária, destinada a apurar, em prazo certo, fato determinado. As CPIs podem ser *sentenciadoras* (as que propiciam, com seu resultado, desencadeamento e instauração de processo punitivo contra seus investigados) e *avaliadoras* (as que visam a estudos e avaliações temáticas). As de maior repercussão são as *sentenciadoras*, que investigam irregularidades e responsabilidades dos agentes públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Parlamentar de Inquérito. Fiscaliza. Temporária.

^{1[1]} Aluna Bolsista do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, participante do Grupo de Iniciação Científica ministrado pelo Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail : marianamaiza@hotmail.com

² Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, participante do Grupo de Iniciação Científica ministrado pelo Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail : thaty_fran@hotmail.com

³ Professor Doutorando, Mestre e Orientador do Grupo de Iniciação Científica O Estado de Direito: Aspectos políticos, jurídicos e filosóficos.

1 ORIGEM

As CPIs nasceram do clamor do povo, que exigia uma investigação para apurar e depois, se necessário, um procedimento para punir desmandos e desvios dos governantes. O clamor do povo é parte do princípio histórico e institucional da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com relação à origem mundial das CPIs alguns autores datam do reinado de Eduardo II, no fim do século XIV. Já outros doutrinadores, dizem que sua origem advém da Câmara dos Comuns no século XVIII.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito com a carta magna de 1934, mas somente para a Câmara dos Deputados. Quanto ao Senado Federal, só competia-lhe criá-las. Em 1937, a constituição foi omissa quanto as CPIs. Sendo que a previsão constitucional só aconteceu novamente em 1946, e neste momento, pela primeira vez, foi prevista para as duas casas.

A Constituição Federal atual trata do assunto no artigo 58, parágrafo terceiro, e no art. 29, como uma função atípica dentro do controle dos chamados “poderes”.

2 INSTAURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem ser criadas: pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Havendo quanto a sua composição três tipos: Comissão somente do Senado Federal ou somente da Câmara dos Deputados, ou Comissão Mista de ambas as Casas (CPMI). A criação de uma CPI depende de requerimento de um terço dos membros da Casa e, se for CPI mista um terço de deputados e de senadores.

Só para constar, é importante mencionar que as CPIs também podem acontecer na esfera municipal, conforme preceitua o art. 29, *caput*, XI, da Constituição Federal. Estas disposições se aplicam compulsoriamente ao Poder Legislativo municipal, na organização de suas funções legislativas e de fiscalização, como, em razão do mesmo princípio de simetria com o centro, se destinam aos Estados-Membros e ao Distrito Federal.

As CPIs estão previstas constitucionalmente mas podem ser reguladas por outras normas, que devem guardar correspondência com a nossa Carta Maior. Dentre estas normas, podemos citar, a Lei n. 1.579/52, as Constituições Estaduais, as Leis Orgânicas Municipais, os regulamentos internos das casas legislativas e etc; todas regulando as Comissões Parlamentares nos limites impostos pela Constituição Federal vigente em nosso ordenamento.

O Supremo decidiu, em defesa das minorias parlamentares, que havendo quorum mínimo exigido para o requerimento e cumpridos os outros requisitos exigidos na legislação, a maioria não pode tentar obstar a instalação da CPI através de remessa da matéria para o julgamento no plenário. Além disso, a não instauração da CPI por omissão da mesa da casa respectiva ao indicar os membros que irão compor a CPI constitui afronta ao direito subjetivo das minorias de ver instaurado o inquérito parlamentar (Mandado de Segurança n° 24.831/DF).

De acordo com a Constituição Federal, para que seja constituída uma CPI, são indispensáveis a presença de três requisitos: formal, temporal e substancial. Requisito formal: é a necessidade de o requerimento ser feito por pelo menos um terço dos membros da casa. Requisito substancial: é a exigência de objeto de investigação da CPI constituir fato determinado, porém, constatando-se a ocorrência de um novo fato relevante que deva ser investigado, não há óbice à criação de uma nova CPI ou de aditamento do objeto da CPI já em curso acaso os fatos sejam conexos aos iniciais. Requisito temporal: a CPI deve ter prazo certo para seu funcionamento. Sendo respeitados estes requisitos, deverão as conclusões quando necessárias, serem encaminhadas ao Ministério Público.

Com as assinaturas mínimas necessárias, o pedido de abertura com a discriminação dos fatos a serem apurados é apresentado à mesa diretora, que o lê em plenário. No entanto, isto não é o bastante. É preciso ainda, que os partidos que têm representatividade na Casa indiquem os membros que devem compor a comissão e, aí sim, é feita a sua instalação efetiva. Os trabalhos devem durar 90 dias, podendo ser prorrogados tantas vezes quanto for necessário dentro da mesma legislatura.

Depois de concluir as investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá encaminhar suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos acusados.

O cronograma de trabalho de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é determinado por seus membros, que vão definir as investigações e as tomadas de depoimento. O relatório final é de responsabilidade exclusiva do relator, que deve ser escolhido por votação.

3 PODERES DE INVESTIGAÇÃO

Tanto as diligências, audiências externas e convocações de depoimentos devem ser aprovadas pelo plenário da CPI, em atenção ao princípio de colegialidade.

Para realizar os seus trabalhos, a CPI tem os mesmos poderes de investigação de uma autoridade judicial, podendo, portanto, através de decisão fundamentada de seu plenário: quebrar sigilo bancário, fiscal e de dados (inclusive dados telefônicos); requisitar informações e documentos sigilosos diretamente às instituições financeiras ou através do BACEN ou CVM, desde que previamente aprovadas pelo Plenário da CD, do Senado ou de suas respectivas CPIs (Artigo

4º, § 1º, da LC 105); ouvir testemunhas, sob pena de condução coercitiva; ouvir investigados ou indiciados.

Todavia, os poderes das CPIs não são idênticos aos dos magistrados, já que estes últimos tem alguns poderes assegurados na Constituição que não são outorgados às Comissões Parlamentares tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.452) de que tais poderes são reservados pela constituição apenas aos magistrados. Assim, a CPI não pode, efetuar prisões (salvo prisão em flagrante de delito, como, por exemplo, no caso de um depoente apresentar falso testemunho); quebrar sigilo telefônico; ordenar busca domiciliar; dentre outros.

É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. (STF HC 89269). De tal garantia decorrem, para a pessoa objeto de investigação, e, até, para as testemunhas, os seguintes direitos: manter silêncio diante de perguntas cuja resposta possa implicar auto-incriminação; não ser presa em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código); e não ter o silêncio interpretado em seu desfavor. (HC 84.214-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 23-4-04, DJ de 29-4-04)

Os poderes de investigação da CPI, só podem ser exercidos pelos seus membros mediante a prévia e expressa autorização da comissão por decisão majoritária (Art. 47 da Constituição Federal). Sem essa autorização, o exercício de qualquer poder, por qualquer, ainda que seja exercido pelo presidente ou pelo relator da CPI, é arbitrário e comporta impugnação ou reparo por ação judicial, inclusive pelos remédios constitucionais, como habeas corpus e mandado de segurança.

4 LIMITAÇÕES

Apesar de poder investigar de forma semelhante ao Poder Judiciário, uma CPI não pode julgar e condenar. Ao final dos trabalhos, o “relator” deverá elaborar um relatório que precisará ser aprovado pelos membros da CPI e, então, este poderá ou não ser enviado ao Ministério Público, que estará encarregado de abrir processo judicial contra os acusados caso haja necessidade.

As CPIs não estão autorizadas a investigar o presidente da República, já que isto é tarefa do Supremo Tribunal Federal ou do Senado Federal. Também não podem convocar a depor: o vice - presidente da República, ministros do Supremo Tribunal Federal, governadores de estado, prefeitos, entre outros, pois, caso contrário, estaria violando a independência entre os Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário);

Uma CPI não tem o poder de obrigar uma pessoa a depor. Ela deve sempre convidar, mas o convidado tem o direito de não comparecer ao depoimento.

5 CPIs QUE MARCARAM A HISTÓRIA DO BRASIL

CPI de PC Farias, que investigou denúncias de corrupção próximas ao presidente Fernando Collor, e terminou com a renúncia do mesmo (antes que o Senado decidisse pelo impeachment).

CPI dos Bingos, denúncia de utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e a relação dessas casas com o crime organizado. Parte das investigações apuraram fatos relacionados ao mensalão.

CPI do Judiciário, apuração de denúncias concretas da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, de tribunais regionais e de tribunais de Justiça.

CPI do Apagão Aéreo, apuração de denúncias sobre irregularidades no sistema aéreo brasileiro.

6 CONCLUSÕES

As Comissões Parlamentares de Inquérito fiscalizam fatos determinados podendo averiguar até mesmo indício de fato ilegal. Sua finalidade é para proteger o direito da coletividade, a qual, concede ao representante do povo o poder de tomar decisões que visam o interesse de uma nação. No entanto, muitas vezes a sociedade é surpreendida com notícias de desvio de verbas, irregularidades na aplicação de recursos, entre outras. Condutas que fogem do papel concedido pelo povo aos governantes. Diante desses fatos e denúncias observamos que através da CPI pode ser investigado e até mesmo pode se ver punidas pessoas que abusam do poder a ela concedido.

É possível afirmar que a CPI é uma forma de repressão ao cometimento de condutas cometidas por agentes do poder que foge ao interesse do povo, usam seu "estado" para o seu benefício, trazendo grandes conseqüências para um país com dimensões continentais como o Brasil, como saúde precária, fome, desemprego. Isso gera um atraso no desenvolvimento e na vida das pessoas que tem os seus direitos básicos violados. E quando há a notícia de que haverá uma apuração sobre determinado fato, podemos ver esperança nos olhos de uma nação que muitas vezes vivem em condições desumanas.

BIBLIOGRAFIA:

CASTRO, José Nilo de. **A CPI municipal**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. MEIRELLES, **Hely Lopes**. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.